

# A OJ 130 DA SDI-II DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL E ALCANCE DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Advane de Souza Moreira \*  
Maria do Carmo de Araújo\*\*

SUMÁRIO: I – Apresentação; II – Da competência territorial para a ação civil pública; II.1 Da integração entre o art. 2º da LACP e o art. 93 do CDC; II.2 Da natureza da competência territorial na ação civil pública; II.3 Da interpretação do art. 93 do CDC; II.3.1 Da competência concorrente; II.3.2 Da conceituação de dano local, regional e nacional; III – Do alcance da decisão proferida em ação civil pública; IV – Do posicionamento do TST.

## I – APRESENTAÇÃO

**E**m maio do corrente ano, o Tribunal Superior do Trabalho publicou a Orientação Jurisprudencial nº 130, da Subseção II da Seção de Dissídios Individuais, fixando o entendimento dominante naquela Corte acerca das normas aplicáveis às ações civis públicas em tema de competência territorial.

Diz o texto da OJ 130:

“Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal.”

Examinando os fundamentos dos acórdãos que lastream a edição da OJ em referência (ACP 754436/2001, pub. DJ 15.03.2002; ACP 652115/2000, pub. DJ 19.04.2002; ACP 92867/1993, pub. DJ 22.11.2002; e CC 30655-2002-000-00-00.2, pub. DJ 06.02.2004), verificamos que, ao tratar da questão referente à competência, o TST também tratou, embora apenas *an passant*, da abrangência da coisa julgada nas ações coletivas.

---

\* Procuradora do Trabalho em Minas Gerais e Ex-Juíza do Trabalho.

\*\* Procuradora do Trabalho em Minas Gerais e Ex-Auditora Fiscal do MTE.

O objetivo do presente estudo é examinar esses temas, apresentando tese parcialmente divergente daquela acolhida pela Corte Superior Trabalhista.

## II – DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA

### *II.1 Da integração entre o art. 2º da LACP e o art. 93 do CDC*

Dizem diretamente com o tema sob estudo os seguintes dispositivos legais:

Art. 2º da LACP:

“Art. 2º As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.”

Art. 21 da LACP:

“Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

Art. 90 do CDC (inserido no Título III, Capítulo I):

“Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.”

Art. 93 do CDC (inserido no Título III, Capítulo II):

“Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II – no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.”

Por força do disposto nos arts. 21 da LACP e 90 do CDC, tem-se que esses diplomas legais compõem, em conjunto, um sistema próprio, destinado a regular a defesa dos interesses e direitos metaindividuais em juízo e também no âmbito extrajudicial (pelo termo de ajustamento de conduta).

No âmbito trabalhista, as lacunas das disposições especiais que regem o processo coletivo são supridas pelas regras do processo do trabalho e, subsidiariamente a este, pelas disposições do processo civil, em qualquer caso, se houver compatibilidade e com as necessárias adaptações.

Os dois instrumentos ordinários de defesa dos interesses e direitos metaindividuais em juízo são *a ação civil pública e a ação civil coletiva*. Uma vez que as normas processuais contidas na LACP e no CDC formam um sistema único, *todas as normas aplicáveis a uma são igualmente aplicáveis a outra, desde que não haja incompatibilidade*.

*É de se perguntar, então, se, uma vez que existem dois dispositivos referentes ao tema da competência territorial – o art. 2º inserido na LACP e o art. 93 inserido do capítulo do CDC referente às ações civis coletivas –, é correto falar-se em regramento único para a definição da competência territorial para ambas as ações, tal como fez o TST.*

*A doutrina e a jurisprudência majoritárias respondem afirmativamente, já que não há razão para que essas ações sejam regidas de modo diverso, no particular. Ambas as disposições sob comento explicitam a adoção do critério do lugar do ato ou fato (art. 100, a, do CPC) para a fixação da competência territorial em sede de ação coletiva, sendo que o CDC complementa e aperfeiçoa a LACP, neste ponto.*

Nesse sentido é o escólio de Ada Pellegrini Grinover:<sup>1</sup>

“ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO ART. 93 – Embora inserido no capítulo atinente às ‘ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos’, o art. 93 do CDC rege todo e qualquer processo coletivo, estendendo-se às ações em defesa dos interesses difusos e coletivos. Não há como não utilizar, aqui, o método integrativo, destinado ao preenchimento das lacunas da lei, tanto pela interpretação extensiva (extensiva do significado da norma), como pela analogia (extensiva da intenção do legislador).

*Ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio.* É a necessária coerência interna do sistema jurídico que exige a formulação de regras idênticas em que se verifica a identidade de razão.” (grifamos)

Igual entendimento é sustentado por José Adonis Callou de Araújo Sá:<sup>2</sup>

“8. Por ação civil pública entende-se hoje aquela proposta pelo Ministério Público ou qualquer das demais entidades legitimadas, em defesa de quaisquer interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. As Leis nºs 7.347/85 e 8.078/90 compõem o nosso sistema processual unificado das ações coletivas, com aplicação a qualquer interesse difuso, coletivo ou

---

1 *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 804.

2 *Ação civil pública e controle de constitucionalidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 156/157.

individual homogêneo. *As disciplinas processuais constantes das duas leis são reciprocamente aplicáveis.*” (grifamos)

No mesmo diapasão, manifestam-se Rodolfo de Camargo Mancuso,<sup>3</sup> Álvaro Luiz Valey Mirra,<sup>4</sup> Arruda Alvim, Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim e James J. Marins,<sup>5</sup> Hugo Nigro Mazzilli.<sup>6</sup>

Outrossim, nos Tribunais Superiores, o entendimento ora sustentado é absolutamente dominante, conforme se verifica nos precedentes do c. TST que lastrearam a OJ 130, bem como nos julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça, notadamente CC 28003/RJ, CC 26842/DF, CC 17533/DF, CC 17532/DF, CC 18778/DF, CC 21338/DF, REsp 218492/ES e REsp 294021/PR.

Aliás, no STJ, há tal consenso quanto à unidade de regramento da ação civil pública e da ação civil coletiva que essas expressões são usadas uma pela outra nos textos dos julgados, como será possível observar nas transcrições realizadas ao longo deste trabalho, sendo, inclusive, pacífico que as ações civis públicas podem ser utilizadas para a defesa dos direitos individuais homogêneos, e não só para os direitos difusos e coletivos. Veja-se o seguinte aresto:

“EMENTA:

*Omissis ...*

6. A Lei da Ação Civil Pública foi alterada pelo Código de Defesa do Consumidor, restando possibilitado o ajuizamento de ações civis públicas para defesa também dos chamados ‘interesses individuais homogêneos’, entre os quais se situam os do caso em comento: consumidores de combustíveis (gasolina e álcool) que passaram a pagar, embutido no preço do bem consumido, a exação prevista no Decreto-Lei nº 2.228, de 1986, denominada ‘empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis’.” (REsp 294021/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.04.2001, p. 263; JBCC v. 190, p. 124)

Entendemos que *tal linha de orientação é extremamente salutar na seara trabalhista*. É que, no mais das vezes, há grandes divergências quanto à natureza dos interesses e direitos tutelados em cada ação ajuizada – se individuais homogêneos, coletivos ou difusos. É comum o legitimado ativo ajuizar uma ação sustentando tratar-se de defesa de determinada espécie de direito metaindividual, e o órgão jurisdicional entender que se trata de outra espécie. Daí se pode extrair que, se adotada disciplina diversa em relação às ações de defesa de direitos individuais homogêneos e em relação às ações de defesa de direitos coletivos e difusos, inúmeras demandas coletivas ajuizadas iriam se perder em intermináveis e infrutíferas

---

3 *Ação civil pública*. São Paulo: RT, 1996, p. 58.

4 *Ação civil pública em defesa do ambiente*. In: MILARÉ, Edis (coord.). *Ação civil pública – 15 anos*. São Paulo: RT, 2001, p. 74.

5 *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado*. São Paulo: RT, 1991, p. 203-204.

6 *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, p. 72.

## DOUTRINA

discussões acerca de qual é a espécie de direito que se está a defender e, conseqüentemente, acerca da ação adequada (se civil pública ou civil coletiva) e do foro competente.

Ilustremos com um exemplo hipotético: ação civil pública com pedido de abstenção de contratação de mão-de-obra mediante cooperativa. A contratação irregular foi constatada em vários Municípios do interior do Estado de Minas Gerais e de Goiás. O legitimado, tendo entendido tratar-se de lesão a direito coletivo, propôs ação em um dos Municípios onde contactou o dano, aplicando o art. 2º da LACP. Alguns anos depois, o TST declara de ofício a incompetência absoluta da Vara do Trabalho do Município do interior, sob o fundamento de tratar-se de defesa de direito individual homogêneo, para o qual, no caso, seria competente a Vara do Trabalho da Capital de um dos Estados envolvidos, com esteio no art. 93 do CDC.

O problema ainda mais se acentua quando se lembra que, na grande maioria das vezes, são cumulados pedidos diversos – uns relativos a direitos coletivos, outros, a direitos difusos e ainda outros referentes a direitos individuais homogêneos. Se adotada a tese de que as regras de competência são diversas, poderá ser objetada a impossibilidade de cumulação dos pedidos (art. 292, §1º, inciso II, do CPC).

### *II.2 Da natureza da competência territorial em ação civil pública*

A doutrina e a jurisprudência majoritárias sustentam que *a competência fixada nos arts. 2º da LACP e 93 do CDC para o processamento e julgamento das ações civis públicas é de natureza absoluta.*

E, em face do exposto no item anterior, não se pode entender de forma diversa, já que os dispositivos em questão se aplicam em conjunto e um deles, o 2º da LACP, é expresso na qualificação da competência.

A propósito, atente-se para a lição de Ada Pellegrini Grinover:<sup>7</sup>

*“Em segundo lugar, o art. 2º, LACP, significa que se deu à competência territorial natureza absoluta, que não permite eleição de foro ou sua prorrogação, pela não-apresentação da exceção declinatória. Nesse sentido, quis a LACP disciplinar o gênero da competência funcional (que é uma das modalidades da competência absoluta), ou seja, afirmar que a competência territorial é, no caso, absoluta, inderrogável e improrrogável por vontade das partes.*

*Omissis...*

A competência territorial dos incisos I e II do art. 93 não se sujeita às regras do Código de Processo Civil, como aconteceria se se tratasse de competência relativa.

É que, como visto *omissis...*, o art. 2º, LACP, aplicável ao CDC por força do art. 90 deste, em seu segundo sentido, confere à competência territorial natureza absoluta, ao disciplinar o gênero da competência funcional (uma das modalidades da competência absoluta).

Afirmamos, por isso, que a competência territorial é, no caso, absoluta, inderrogável e improrrogável pela vontade das partes.”

Não deve causar estranheza o fato de o critério do território resultar na fixação de competência de natureza absoluta. É certo que, na maioria das vezes, a distribuição territorial da competência se faz “no interesse de uma das partes em defender-se melhor”<sup>8</sup> e, portanto, é relativa. Entretanto, há muito o Código de Processo Civil traz hipóteses de competência territorial absoluta no art. 95, parte final.

De outra parte, J. Frederico Marques,<sup>9</sup> desde 1958, classifica como espécie de competência funcional a competência territorial inderrogável, estabelecida segundo critério de *interesses superiores*.

Desse modo, se se lembrar que, no pólo ativo da ação coletiva figura um legitimado que defende interesses que não só seus ou não só exclusivamente seus, se se atentar para o fato de que a competência de natureza absoluta é instituída tendo em vista a presença de razões superiores que intensificam o interesse público na perfeita atuação da jurisdição e que, na competência de natureza relativa, prevalece o interesse das partes e daí o caráter de disponibilidade, concluir-se-á que, forçosamente, não poderia ser senão absoluta a competência territorial para as ações coletivas, já que está sempre presente nelas a nota do interesse público, seja pela repercussão social e indisponibilidade dos direitos envolvidos, seja pela relevância da defesa coletiva dos interesses individuais lesados em massa.<sup>10</sup>

Em regra, a competência absoluta se distingue por ser inderrogável e improrrogável pela vontade das partes, mesmo quando o réu não opõe a exceção *declinatoria fori* (art. 114 do CPC), passível de ser conhecida *ex officio* e ainda de ser declarada em ação rescisória (art. 485, inciso II, do CPC), além de ser insuscetível de sofrer modificação pela conexão ou pela continência (arts. 102 e ss. do CPC).

A competência territorial absoluta, em ação civil pública, apresentará uma especificidade. É que, por força do expressamente disposto no parágrafo único do art. 2º da LACP e também na parte final do inciso II do art. 93 do CDC, a competência, no caso, poderá ser objeto de alteração por continência, conexão e prevenção.

Outras exceções ao regime das competências absolutas, ao nosso ver, não incidem, por ausência de previsão legal.

8 DINAMARCO, Cândido Rangel et al. *Teoria geral do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, p. 241.

9 *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, p. 168.

10 Veja-se, a propósito, LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: RT, 2002, p. 215 e ss.

### 11.3 Da interpretação do art. 93 do CDC

#### 11.3.1 Da competência concorrente

Na doutrina e na jurisprudência encontramos acesa discussão quanto à interpretação correta do art. 93 do CDC, sustentando alguns que o dispositivo fixa foro único para cada categoria de dano ali citada, e outros, entre os quais nos inserimos, que a norma prevê a existência de foros concorrentemente competentes.

Importa ter presente outra vez a letra do dispositivo sob exame:

“Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II – no foro da *Capital do Estado* ou no do *Distrito Federal*, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.”

Como se sabe, o método de interpretação literal é o mais pobre deles. Mas, se a letra da lei não deixa margem a dúvidas e se a norma correspondente à literalidade do dispositivo não contraria o sistema em que está inserida, não há como afastar-se a disposição literal sob pretexto de estar-se interpretando a lei.

É o que ensina o nunca assaz citado Carlos Maximiliano,<sup>11</sup> *verbis*:

“... *omissis* deve-se atribuir, quando for possível, algum efeito a toda palavra, cláusula, ou sentença. Não se presume a existência de expressões supérfluas; em regra, supõe-se que leis e contratos foram redigidos com atenção e esmero; de sorte que traduzam o objetivo dos seus autores. Todavia é possível, e não muito raro, suceder o contrário; e, na dúvida entre a letra e o espírito, prevalece o último. Quando, porém, o texto é preciso, claro o sentido e o inverso se não deduz, indiscutivelmente, de outros elementos de Hermenêutica, seria um erro postergar expressões, anular palavras ou frases ...*omissis*.” (grifamos)

O art. 93 reza que é competente para a causa o foro da *Capital do Estado* ou do *Distrito Federal*, para os danos de âmbito nacional ou regional.

O legislador ligou as expressões “foro da Capital do Estado” e “Distrito Federal” e “danos de âmbito nacional” e “regional” pela *conjunção alternativa* “ou”. A única ilação possível, nesse ponto, é que o legislador outorgou opções aos jurisdicionados. Entender que o legislador fixou determinação única e fatal, no sentido de que o foro da Capital do Estado é competente para os danos de âmbito regional e o foro do Distrito Federal é competente para os danos de âmbito nacional,

11 *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 251.

é o mesmo que dizer que o legislador redigiu muito mal o artigo, valendo-se indevidamente da conjunção alternativa “ou”.

Essa conclusão se robustece quando se observa que a seqüência lógica em que os vocábulos estão dispostos no artigo não autorizam a conclusão da competência de foro único. Com efeito, depois de referir “o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal”, nessa ordem, o legislador mencionou “danos de âmbito nacional ou regional”. Como se vê, não há nenhuma correlação lógica entre os termos, estando o foro da Capital do Estado correlacionado com os danos de âmbito nacional e o foro do Distrito Federal correlacionado com o danos de âmbito regional. Quer-se dizer: ao fixar que o foro do Distrito Federal é o competente para os danos de âmbito nacional, os idealizadores da tese interpretativa que refutamos tiveram que inverter os termos colocados no artigo, no pressuposto, mais uma vez, de que o legislador falhou na redação da norma. É de se perguntar: o que estaria a autorizar a inversão dos termos pelo intérprete, nesse caso? Ousamos afirmar: nada.

Aqui, socorremo-nos dos ensinamos de Direito Constitucional para aduzir que os Estados e o Distrito Federal constituem unidades federativas de mesma estatura, que se equivalem, dentro no sistema federativo brasileiro. Portanto, a menção ao Distrito Federal, no dispositivo, se fez apenas para que não se caracterizasse uma omissão e uma lacuna na regra.

Ademais, os Juizes que atuam no Distrito Federal não desfrutam de qualquer privilégio ou de um poder jurisdicional diferenciado em relação aos seus pares que atuam nos Estados. Sob esse prisma, a interpretação aqui guerreada mostra-se incompatível com a estrutura federativa estabelecida na Constituição da República, ao outorgar o privilégio de uma jurisdição nacional exclusiva aos Juizes lotados no Distrito Federal, sem qualquer amparo no Texto Maior.

São elucidativos os ensinamentos de Hugo Nigro Mazzilli:<sup>12</sup>

“O art. 93, II, do CDC, dispõe que, ressalvada a competência da Justiça Federal, os danos de âmbito nacional ou regional em matéria de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos serão apurados perante a Justiça estadual, em ação proposta no foro do local do dano; *se o dano for regional ou nacional, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, à escolha do autor, aplicando-se as regras do CPC nos casos de competência concorrente.*

Referindo-se a essa norma, com razão anotou Ada Pellegrini Grinover: ‘o dispositivo tem que ser entendido no sentido de que, sendo de âmbito regional o dano, competente será o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. No entanto, *não sendo o dano de âmbito propriamente regional, mas estendendo-se por duas comarcas, tem-se entendido que a competência concorrente é de qualquer uma delas*’.

E quando o dano tiver *âmbito nacional*?

---

12 *A defesa do interesses difusos em juízo.* 15. ed. São Paulo: Saraiva, p. 220.



Nesse caso, entendemos que a *competência* será *concorrente ou da Capital do Estado ou do Distrito Federal*, a critério do autor, para mais cômoda defesa dos interesses transindividuais lesados e mais eficaz acesso à justiça.” (grifamos)

Interessante destacar nota do autor citado relativa ao texto acima:<sup>13</sup>

“7. CDC, art. 93, II. Chegáramos, em edições anteriores, a entender que, para os danos regionais, as ações deveriam ser propostas na Capital do Estado, e, para os danos nacionais, na Capital do Distrito Federal. Depois nos convencemos de que a norma legal confere *uma alternativa para o autor, para mais ampla defesa dos interesses transindividuais.*” (grifamos)

O entendimento aqui sustentado foi exposto com percuciência pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito do c. STJ, relator do Conflito de Competência nº 17533, o qual adotou em suas razões de decidir o parecer do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. Henrique Fagundes:

*“In claris cessat interpretatio.*

A disjuntiva ou (‘no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional’) deixa claro cuidar a norma legal de *foros concorrentes*, tanto assim, aliás, que a isso, expressamente, se refere na seqüência, socorrendo-se às regras do Código de Processo Civil para se fixar o juízo preventivo. *Brevitatis causa*, acresça-se a tais considerações o expedido pelo ilustre representante do Ministério Público do Distrito Federal, na promoção que se lê nas folhas 09 *usque* 24 destes autos, encampadas, de resto, pelo digno Juiz de Direito suscitante e, *venia permissa*, aqui subscritas.

O foro da Capital do Estado e o foro da Capital Federal traduzem *competências territoriais concorrentes*, embora de índole absoluta. Assim, ajuizada a *ação civil pública*, tendo por causa de pedir dano não local, na Capital do Estado de São Paulo, como *in casu*, torna-se este preventivo para idênticas demandas. Também, por essa razão, não há de se falar em exclusividade do foro da Capital Federal para tais ações.” (pub. DJ 30.10.2000, p. 120; JBCC v. 00185, p. 588 – grifos no original)

Atente-se ainda para o teor do voto do Exmo. Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, relator do CC 21338/DF, suscitado na *ação civil pública* proposta pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor contra o Banco Econômico S/A:

“Pretende-se, à vista do inciso II, que a *ação civil coletiva* seja processada e julgada no Distrito Federal, sempre que os danos tenham âmbito nacional. A interpretação talvez pudesse vingar, se o texto dissesse para os danos de âmbito regional ou nacional. Ao contrário, ele fixa a competência, no *foro da Capital do Estado* ou no *Distrito Federal*, para os danos de âmbito

---

13 Op. cit., p. 209.

## D O U T R I N A

*nacional ou regional. O foro do Distrito Federal está, aí, assimilado ao foro da Capital do Estado, sem qualquer conotação específica.”* (destacamos)

Enfim: o art. 93 do CDC está a indicar a existência de uma competência concorrente entre os foros do Distrito Federal e das Capitais dos Estados, para os danos de âmbito regional e nacional.

A tese diversa, da existência de foros exclusivos, pressuporia uma outra redação do dispositivo legal, no mínimo assim: é competente para a causa o foro da Capital do Estado e o do Distrito Federal para os danos de âmbito regional e nacional, respectivamente.

E mais: a tese da existência de foro único faz letra morta da última parte do inciso II do art. 93, que indubitavelmente prescreve a aplicação das regras do Código de Processo Civil “aos casos de competência concorrente”, bem como ignora a norma contida no parágrafo único do art. 2º da LACP, que também preconiza a existência de foros concorrentes.

E nem se diga que a competência concorrente, no caso, não é a territorial, de foro, mas é a de juízo, dentro no mesmo foro. O art. 93 trata da competência de foro, e dizer que o legislador teria encerrado a norma com referência a outro assunto é impingir-lhe novamente a pecha de redator descuidado da técnica legislativa.

Como se asseverou acima, o intérprete não está autorizado a ultrapassar a letra da lei quando esta não se mostra falha nem incompatível com o sistema.

Então, cumpre perquirir em profundidade se existe a incompatibilidade que justificaria e legitimaria a interpretação dissociada da letra, na espécie.

Temos convicção que não, por várias razões. Aliás, pelo contrário: *a única interpretação que atende aos fins colimados pelo sistema* (essencialmente voltado à ampliação do acesso ao Judiciário pelas coletividades que têm seus direitos lesados) *é a que consagra a existência de foros concorrentes*, como se demonstrará a seguir.

Primeiramente, cabe ressaltar que a existência do foro único não atende ao interesse público residente na garantia das melhores condições para a boa prestação jurisdicional.

Como dissemos no item anterior, a competência de foro para as ações civis públicas e coletivas é de natureza absoluta, sendo que esse tipo de competência tem em vista a perfeita atuação da jurisdição.

A tese da existência de foro único, por certo, traz muito mais dificuldades do que facilidades ao exercício da função jurisdicional na prestação da tutela coletiva e representa um retrocesso em relação a antigas conquistas do direito processual.

Salvo nos casos (que, evidentemente, não serão maioria) em que o dano esteja ocorrendo também no Distrito Federal e nos quais as partes tenham lá a sua sede ou órgão representativo, o andamento do processo nesse foro significará prejuízo para a atuação delas no processo e até para o Juiz.

Vamos ilustrar com um exemplo prático.

Figure-se um dano que esteja ocorrendo em um Município localizado no Rio Grande do Sul e em outro Município próximo, localizado no Estado de Santa Catarina. Se a respectiva ACP tiver que ser apreciada pelo Juízo do Distrito Federal, por óbvio *todos os cânones que compõem o sistema dito oral, reputados importantes para a boa e rápida prestação jurisdicional estarão inviabilizados*. O Juiz do Distrito Federal terá que se valer de outros Juizes para a produção das provas a partir das quais terá que formar seu convencimento (*exclusão do princípio da imediação*), inclusive e notadamente no tocante à prova oral (*exclusão do princípio da identidade física do juiz*). Inviabilizada a observância dos dois princípios mencionados, restará também postergado o *princípio da concentração* da causa em uma única ou em poucas audiências, em curtos intervalos. Tudo, enfim, estará contribuindo para a demora do processo e contra a possibilidade de um melhor conhecimento dos fatos pelo contato direto do Juiz com as testemunhas e até com a realidade em questão, pela inspeção judicial, ao arpepio, inclusive, da diretriz contemplada no parágrafo único do art. 126 da Constituição da República, segundo o qual, “sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio”.

Além do prejuízo à boa prestação jurisdicional, é evidente que a prevalência do foro do Distrito Federal, no exemplo apresentado, dificultará sobremaneira o acesso ao Judiciário e o exercício da ampla defesa pelas partes envolvidas, que terão que se deslocar para local distante do seu domicílio e lá constituir advogados. A contrariedade às garantias consagradas no art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República, mostra-se com clareza ofuscante.

De se acrescer, ainda, que, ao separar-se o local do processamento do feito do local do dano, pode-se estar atribuindo o julgamento da causa a um Juiz que nunca tenha tido contato com uma realidade específica, enquanto é preterido um juiz absolutamente experimentado no tema. Por exemplo, trabalho portuário, que não existe no Distrito Federal.

Entre os defensores do entendimento aqui guerreado, sustenta-se a gravidade de um erro do Juiz estadual (ou federal atuando em um Estado federado) no julgamento de uma ação civil pública de repercussão nacional.

Nesse sentido se manifestou o Tribunal de Justiça do Espírito Santo em decisão que foi reformada pelo c. STJ no Conflito de Competência nº 26842/DF, publicado no DJ de 05.08.2002. Veja-se a ementa do aresto do eg. TJES, transcrita pelo Min. Waldemar Zveiter em seu relatório:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – VEÍCULOS NOVOS – SEGURO – LIMINAR – REVOGAÇÃO – JUÍZO ESTADUAL – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – NULIDADES DAS DECISÕES – RECURSO PROVIDO

O seguro de veículos é matéria de âmbito nacional, e uma suposta sentença equivocada de Juiz Estadual seria fatal, eis que atingiria a todos os contratantes de seguros ao longo do território brasileiro. Em sendo assim, a competência se torna absoluta de um dos Juízos de Direito do Distrito Federal,

## DOCTRINA

como prevê o art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, nulos todos os atos decisórios prolatados pelo Juiz Estadual, especialmente a liminar concedida. Recurso provido.”

O equívoco do argumento, no caso, *data venia*, é flagrante. Nada, absolutamente nada capacita o Juiz de Direito do Distrito Federal a julgar melhor o conflito de repercussão nacional em comparação com o Juiz de Direito do Estado. Aliás, esse foi o entendimento firmado pelo STJ, no caso concreto.

Outrossim, sustentam os defensores da interpretação aqui examinada que é necessário fixar a competência de um único foro em relação às ações civis públicas de âmbito nacional, a fim de se evitar a balbúrdia e a insegurança jurídica, com o inevitável desprestígio do Poder Judiciário, decorrentes da prolação de decisões contraditórias em vários Estados do País em relação a uma mesma entidade de âmbito nacional.

Ocorre que o remédio para essa situação é fixado na própria lei, na parte final do inciso II do art. 93 do CDC c/c o parágrafo único do art. 2º da LACP, os quais, conforme exporemos em detalhes mais à frente, determinam a prevenção do juízo (e do foro) perante o qual foi proposta a primeira ação.

Por fim, em respaldo de nossa tese, cumpre trazer à colação alguns arestos prolatados pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO DE ÂMBITO NACIONAL – GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. – COMPRA DE VEÍCULOS – TERMO DE GARANTIA – CLÁUSULA CONTRATUAL – ANULAÇÃO – COMPETÊNCIA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93, INCISO II – FORO DA CAPITAL DO ESPÍRITO SANTO – PRECEDENTE

Esta eg. Corte já se manifestou no sentido de que não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de *ação civil pública* de âmbito nacional.

Tratando-se de *ação civil pública* proposta com o objetivo de ver reparado possível prejuízo de âmbito nacional, a competência para o julgamento da lide deve observar o disposto no art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, que possibilita o ingresso no juízo estadual da Capital ou no Juízo Federal do Distrito Federal, *competências territoriais* concorrentes colocadas em planos iguais.

Acolhida a preliminar de incompetência do foro suscitado, resta prejudicada a questão referente à deserção do recurso de apelação proclamada. Recurso especial conhecido e provido, determinando a competência do foro da Capital do Estado do Espírito Santo para processar e julgar o feito.” (REsp 218492/ES, DJ 18.02.2002 – grifos no original)

“COMPETÊNCIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DEFESA DE CONSUMIDORES – INTERPRETAÇÃO DO ART. 93, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DANO DE ÂMBITO NACIONAL

## DOUTRINA

Em se tratando de ação civil coletiva para o combate de dano de âmbito nacional, a competência não é exclusiva do foro do Distrito Federal. Competência do Juízo de Direito da Vara Especializada na Defesa do Consumidor de Vitória/ES.” (CC 26842/DF, DJ 05.08.2002, Rel. p/Ac. Min. Cesar Asfor Rocha)

No voto-vista do Exmo. Sr. Ministro César Asfor Rocha (CC 26842/DF) encontra-se explanação extremamente elucidativa, referida à defesa coletiva dos direitos do consumidor, mas aplicável *mutatis mutandis* em quaisquer hipóteses de defesa de direitos metaindividuais:

“11. Assim, *data venia*, chego a conclusão oposta à daqueles que defendem a concentração dos processos na capital do Distrito Federal, quando o dano for nacional.

Como sabido, cada vez mais as leis processuais se movimentam no sentido de facilitar o acesso à justiça àqueles que têm os seus direitos afrontados.

*Omissis...*

Ora, é inegável a dificuldade que irá se antepor ao autor da ação se se exigir que saia do Estado de seu domicílio para vir postular a tutela do seu direito no Distrito Federal.

Aliás, foi exatamente para se evitar essa dificuldade que se reconheceu a nulidade da cláusula eletiva de foro em contrato de adesão, assegurando-se ao réu, consumidor, a ampla defesa com a competência *absoluta* do foro do seu domicílio.

A intenção da lei é de proteger e defender o consumidor, esteja no pólo ativo ou passivo da ação, e não aquele que lhe afronta direito, a quem, inclusive, a própria lei cuidou de onerar, em algumas hipóteses, com a inversão do ônus da prova.

Ademais, o senso prático diz que o réu não terá sua defesa prejudicada ao ser acionado fora do Distrito Federal. Pode até ocorrer o contrário, a depender do local onde esteja o seu centro administrativo.

12. A realidade também nos fornece um outro elemento relevante.

É que se o réu foi capaz de comercializar seu produto em vários Estados, arcando com os custos inerentes (de *marketing*, propaganda, equipe de vendas, representação, distribuição, cobrança etc.), não se pode dizer que não usufrua de poderio que lhe ofereça condições de exercitar plenamente a sua defesa em qualquer lugar do país onde tenha chegado o seu serviço ou produto causador da lesão.

13. A par disso, deve-se prestigiar a regra geral de que, em se tratando de reparação de dano, competente será o foro do local do ato ou do fato (art. 100, V, a, Código de Processo Civil).

Tal competência se dá ainda que a ré seja pessoa jurídica com sede em outro lugar (4ª T., REsp 89.642/SP), ou que o dano decorra de ato ilícito podendo ainda, nesse caso, o autor optar pelo foro do seu domicílio (parágrafo único, art. 100, CPC).

A competência territorial tem fundadas razões de ser e não é indiferente à efetividade do processo.

Vale dizer, a opção do legislador não se deu e não se dá ao acaso. O *local do dano*, por sediar os elementos materiais do *fato* que se constitui na causa de pedir, é sem dúvida o mais apropriado para a colheita das provas que irão instruir o processo e fundamentar o provimento jurisdicional.

14. Registre-se que a distinção do foro do Distrito Federal privilegia, sem o necessário amparo legal, *data venia*, não só os autores domiciliados no Distrito Federal como a sua magistratura, afetando, em contrapartida, o exercício do direito daqueles domiciliados em outros Estados deste imenso país.

15. O caso, é certo, põe em relevo e em contraste dois valores, ambos, também é certo, merecedores de mútuo e igual respeito.

De um lado, o direito subjetivo público dos legitimados, que se encontram situados por todo o Brasil, de propor no *local do dano* (no seu domicílio) ação coletiva em defesa de consumidores. E de outro, o interesse também público na preservação da incolumidade do processo e na uniformidade das decisões judiciais sobre um mesmo assunto.

Mas o nosso processo civil, felizmente, é dotado de meios para equacionar as *eventuais* sobreposições de causas.

A cura da possível multiplicidade de demandas está a cargo dos institutos da conexão, continência e prevenção e, ainda, da litispendência.

Esses são os instrumentos para o equilíbrio entre os valores assegurados pela lei em vigor. Mecanismos que, quando se verificar *em concreto* a sobreposição de ações coletivas de responsabilidade por danos de âmbito nacional, podem e devem ser acionados pelo demandado que terá todas as condições para fazê-lo já que será o mesmo nas referidas ações.

Prefiro esta solução, a ter, a mando de mera exegese, sem o inequívoco respaldo legal, *data venia*, por diminuído ou dificultado o manejo das ações coletivas que tanto enaltecem o nosso ordenamento jurídico e dignificam a cidadania.” (grifos no original)

No mesmo sentido são os arestos prolatados no CC 28003/RJ, CC 26842/DF, CC 17533/DF, CC 17532/DF, CC 18778/DF e REsp 218492/ES.

Destacamos, por fim, *que a existência de foros concorrentes é prevista pela lei não só para os danos regionais e nacionais, mas para qualquer dano, isto é, inclusive para o dano local.*

O fato de a regra de concorrência estar inserida no inciso II do art. 93 talvez pudesse ensejar alguma dúvida a respeito. Entretanto, a redação do parágrafo único do art. 2º afasta qualquer discussão, já que encerra norma geral.

Observe-se que a regra do parágrafo único do art. 2º da LACP é posterior ao art. 93 do CDC. Portanto, concluímos que a norma superveniente modificou a parte final do inciso II do art. 93, quando este se reporta aos critérios do CPC para a solução dos casos de concorrência de foro (e de juízo, por óbvio).

Os arts. 106 e 219 do CPC fixam, respectivamente, como critério para prevenção entre Juízes do mesmo foro, o primeiro despacho, e entre foros concorrentes, a primeira citação válida.

O parágrafo único do art. 2º elegeu critério distinto e exclusivo, consistente na propositura da ação. Portanto, *o juízo perante o qual foi proposta a primeira ação coletiva se tornará prevento entre os demais juízos do foro e o respectivo foro se tornará prevento entre todos os foros concorrentemente competentes.*

### *11.3.2 Da conceituação de dano local, regional e nacional*

Até agora, fixamos que o art. 93 do CDC se aplica, c/c art. 2º da LACP, a todas as ações de defesa dos direitos metaindividuais, inclusive às ações civis públicas. Fixamos também que a competência de foro, no caso, é absoluta e que a lei prevê a possibilidade de foros concorrentemente competentes para todos os tipos de dano. Assentamos ainda que o inciso II do art. 93 investe o foro da Capital do Estado e o do Distrito Federal de competência *concorrente* para os danos de âmbito regional e nacional.

Importa, agora, esclarecer o conteúdo das expressões *local, regional e nacional*, já que é em função dessas categorias que se fixa a competência tratada no dispositivo.

As categorias de dano foram apenas enunciadas no art. 93, sem explicitação dos respectivos conceitos.

Caberá, então, ao operador do direito, extrair as respectivas definições do sistema em que essas categorias se encontram inseridas, buscando sempre obter interpretação que confira validade e força a todos os termos da lei e que atenda aos fins a que ela se destina.

A lei prevê a possibilidade de existência de foros concorrentes para quaisquer tipos de danos.

Por outro lado, liga dano regional a Capital do Estado (e ao Distrito Federal, ente equiparado a Estado). Ora, para que haja Capitais de Estados concorrentemente competentes ou para que haja concorrência entre uma Capital de Estado e o Distrito Federal, é necessário que o dano regional extrapole os limites de um Estado ou do Distrito Federal.

É dizer: dano regional é o que alcança mais de um Estado.

Parte da doutrina sustenta que o dano que extrapola os limites de um Estado é nacional. Todavia, fere o senso comum classificar como dano nacional aquele que não atinja um número significativo de Estados da Federação. Isso fica bem claro quando pensamos em exemplos, como o de um dano que atinja somente os Estados de Sergipe e Alagoas ou que atinja somente os Estados que compõem a Região Sul do País.

Fixado o conceito de dano regional, e balizados em critério de razoabilidade, concluímos que o dano nacional só pode ser aquele que envolve todos ou quase todos os Estados do País.

Já o dano local, por exclusão, é o adstrito a uma ou várias comarcas, dentro de um Estado. Ultrapassados os limites do Estado, cair-se-á na regra do dano regional.

Os conceitos que propugnamos são os que melhor atendem aos fins da lei, que é facilitar o acesso ao Judiciário e a perfeita e célere atuação da jurisdição, pela proximidade do Juízo com os fatos e com os jurisdicionados.

Com efeito, considerar que dano regional é todo aquele que extrapola os limites de uma Comarca, tal como sustentado por parte da doutrina e da jurisprudência, é colocar óbices ao processo coletivo inexistentes no processo individual e, assim, diminuí-lo em seu potencial. Figure-se, ilustrativamente, um caso que envolva dois Municípios de um determinado Estado, localizados em lugar distante da respectiva Capital (o que, evidentemente, não será raro acontecer). Por que a demanda haveria de ser processada e julgada pelo Juízo da Capital do Estado? Essa vertente interpretativa só interessa àqueles que pretendem obstaculizar o avanço da tutela coletiva.

No mesmo sentido, colhe-se o entendimento exposto no Conflito de Competência nº 26842/DF, julgado pelo STJ em 10.10.2001, conforme voto-vista do Exmo. Sr. Ministro César Asfor Rocha, *in litteris*:

“6. Entendo que o inciso I do art. 93 do CDC, ao dispor que quando o dano for de âmbito local, será competente para a causa o foro do lugar do dano, está se reportando ao dano de repercussão adstrita a um só Estado, não importando se circunscrito a uma só ou a várias Comarcas.

7. Já quando o inciso II do referido artigo se refere aos danos de âmbito regional, dirige-se àqueles danos que se espriam em mais de um Estado membro, ou em um ou mais Estados membros e também no Distrito Federal, pois a inclusão aí do Distrito Federal decorre da mera equiparação que lhe é feita a um ente federativo assemelhado a um Estado membro.”

Assim, por exemplo, um dano que afeta o Estado de Goiás e o Distrito Federal é tão regional quanto o dano que atinge os Estados do Acre e de Roraima.

8. Por seu turno, quanto tal dispositivo fala em danos de âmbito nacional, está se referindo aos danos que atingem todo o território nacional.

9. Destarte, sendo o dano de âmbito nacional, a ação poderá ser proposta em qualquer Estado membro ou no Distrito Federal, no que mais conveniente for ao autor.



10. Contudo, sendo o dano de âmbito regional, incluindo dois ou mais Estados, a ação poderá ser proposta em qualquer um deles.

Se o dano de âmbito regional incluir um ou mais Estados membros e também o Distrito Federal, a ação poderá ser proposta em qualquer um desses Estados ou no Distrito Federal.

### III – DO ALCANCE DA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Um dos escopos da ação coletiva é solucionar os conflitos que envolvem grande número de pessoas, com máxima economia processual e de forma homogênea (isto é, sem as diferenças que soem se verificar entre os provimentos exarados em diversas lides individuais relativas a conflitos idênticos – incompreensíveis para os jurisdicionados).

Se a tutela coletiva for segmentada para abranger apenas “parcela” do conflito e das pessoas envolvidas, sendo então necessário o ajuizamento de várias ações coletivas para abranger o conflito coletivo em toda a sua dimensão, evidentemente, a razão de ser desse sistema especial de tutela ficará drasticamente comprometida, na mesma proporção em que a sua utilidade e vantagens ficarão reduzidas a quase nada.

Então, cumpre perquirir se *o sistema disponibiliza aos operadores do direito instrumental apto à obtenção do resultado abrangente que justifica a existência das ações coletivas.*

Não temos dúvidas que sim, notadamente por força do disposto no art. 93 c/ c 103 do CDC.

É que, pelo art. 93, sempre haverá juiz com *competência territorial suficiente para conhecer a lide coletiva em toda a sua extensão*, não importando a dimensão maior ou menor da sua projeção espacial.

Por outro lado, *ex vi* do disposto no art. 103, os provimentos (de procedência) obtidos nas ações coletivas alcançam todos os atingidos pela macrolesão levada a juízo. Isso porque a disposição normativa sob exame fixa, no *caput*, o efeito *erga omnes e ultra partes* dos provimentos coletivos.

Nesse contexto, reputamos configurada a inequívoca e firme opção do legislador pela pacificação da lide coletiva em sua completa extensão mediante decisão única.

Talvez a alteração introduzida no art. 16 da LACP pela Lei nº 9.494/97 sugira entendimento diverso, mas, efetivamente, basta um exame mais aprofundado do sistema legal para concluir-se que o objetivo que motivou a edição do mencionado diploma legal (isto é, limitar o alcance dos provimentos coletivos ao âmbito de cada comarca ou seção judiciária) não foi alcançado, permanecendo o sistema da tutela coletiva como instrumento plenamente apto para a obtenção de solução unitária e célere dos conflitos de massa, em sua total amplitude.

Veja-se que o art. 16 da LACP não impôs limites aos pedidos passíveis de serem formulados nas ações coletivas. Ora, nestas, como em todas as demais ações, o alcance da sentença é fixado pela causa de pedir e pelo pedido.

*A amplitude da causa de pedir e do pedido, nas ações coletivas, vai ter a especificidade de determinar o foro competente (art. 93/CDC). Sendo, então, ajuizada perante juiz competente, nenhuma “parcela” do conflito coletivo terá que ser excluída do processo coletivo e, por consequência, a decisão judicial disporá sobre o conflito em toda a sua extensão.*

Não estamos dizendo que a competência fixa os limites da coisa julgada. Absolutamente não. Estamos sustentando, muito diversamente, que *as normas do processo coletivo fixam uma correspondência entre causa de pedir/pedido e competência territorial do juízo que, no plano fático, fará com que, normalmente, o provimento jurisdicional acabe tendo alcance correspondente à extensão territorial da sua competência, já que, repita-se, nas ações coletivas, a competência territorial é estendida para além dos limites da comarca e da seção judiciária, até os limites do dano.*

Comentando o art. 93 do CDC, Ada Pellegrini Grinover averba que:<sup>14</sup>

*“O legislador guiou-se abertamente pelo critério do local do resultado, que vai coincidir, em muitos casos, com o do domicílio das vítimas e da sede dos entes e pessoas legitimadas, facilitando o acesso à justiça e à produção da prova. Em mais esse ponto, o Código acompanhou o disposto na Lei nº 7.347/85, cujo art. 2º também opta pelo critério do local do dano.”*

Exceção poderá se verificar quando vítimas do dano ocorrido dentro da circunscrição territorial abrangida pelo juízo competente (art. 93/CDC) residirem fora dessa circunscrição.

Não conseguimos figurar, ao menos na seara trabalhista, hipótese em que se possa dizer, por exemplo, que o dano é local, mas que foram atingidas pessoas fora desse âmbito. Na verdade, se o fato local atingiu pessoas em outros locais (leia-se, Estados), o dano já não será local, mas regional ou nacional e a competência, portanto, terá sido retirada do juízo local para ser conferida ao juízo da capital de uma das unidades federativas envolvidos.

Entretanto, é plausível que as vítimas, depois dos fatos ocorridos, transfiram sua residência. Nesse caso, o provimento obtido na ação coletiva deixará de beneficiá-las, por força da limitação contida no art. 16 da LACP?

Entendemos que não. Primeiro porque tal entendimento, evidentemente, constituiria uma afronta aos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, do acesso à justiça e do máximo aproveitamento da atuação do aparato judicial. Segundo porque a alteração introduzida no art. 16 da LACP não revogou o sistema instituído pelo art. 103 c/c arts. 96-99 do CDC.

---

14 Op. cit., p. 808.

## D O U T R I N A

Tal dispositivo, além de fixar os efeitos *erga omnes e ultra partes* em seu *caput*, em seu § 3º c/c arts. 96 a 99, autoriza qualquer lesado a promover a liquidação individual dos danos pessoalmente sofridos *em juízo diverso do que proferiu a decisão coletiva condenatória*. Ora, ao não limitar o juízo perante o qual poderá ser feita a liquidação individual dos danos individuais sofridos, fica claro que o legislador disponibilizou a todas as vítimas, sem distinção, instrumentos aptos a lhe proporcionar o acesso à Justiça pelo aproveitamento da decisão coletiva. Com isso, o sistema restou inteiramente completo, de modo a alcançar as vítimas do dano, *onde quer que elas estejam*.

Figuremos o exemplo de uma ACP ajuizada no Município de Alvinópolis/MG contra empresa mineradora ali situada por descumprimento de obrigações relativas ao seu meio ambiente de trabalho que vem causando silicose em seus empregados (dano local). Sobrevém decisão judicial condenando a ré a adequar seu processo produtivo de modo a manter o nível de sílica no seu meio ambiente dentro do limite de tolerância.

Por força do § 3º do art. 103 c/c arts. 97 e 98, os trabalhadores lesados poderão promover liquidação coletiva ou individual dos danos individualmente sofridos perante o Juízo que proferiu a condenação e, também, poderão promover liquidação individual *perante qualquer outro Juízo onde residam* (art. 101, I, do CDC, aplicado analogicamente). Essa faculdade expressamente conferida pela lei aos lesados vai significar que, na prática, os efeitos da coisa julgada poderão se projetar para além dos limites de sua competência territorial, o que ocorrerá, ilustrativamente, se, no exemplo citado, houver ex-empregados residindo em outros Estados do País. Eles serão beneficiados pela sentença de procedência prolatada no Município de Alvinópolis/MG pela possibilidade de liquidarem e executarem os danos individualmente sofridos no foro onde estiverem residindo.<sup>15</sup>

E não poderia mesmo ser diferente, pois a jurisdição em nosso País é uma, de modo que, uma vez prolatada por juiz competente, a decisão é válida em todo o território nacional.

Esse é o magistério de Néelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:<sup>16</sup>

“A eficácia *erga omnes* ou *ultra partes* da coisa julgada, oriunda de sentença proferida em ação coletiva, CDC 103, LACP 16, faz com que a decisão de qualquer juiz se estenda no plano subjetivo. Por exemplo, sentença proferida por juiz estadual pode, eventualmente, ter eficácia para além do território do Estado, em face da extensão dos limites subjetivos da coisa julgada da sentença coletiva. O problema não é de jurisdição nem de competência.”

---

15 Sobre a ampliação *ope legis* do objeto litigioso nas ações coletivas, veja-se o escólio de Ada Pellegrini Grinover, in: *Código brasileiro de defesa do consumidor*. comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 858-860.

16 Op. cit., p. 253.

Daí concluímos, com a doutrina e a jurisprudência majoritárias, que é totalmente inócua a alteração realizada pela Lei nº 9.494/97 no art. 16 da Lei nº 7.347/85, já que a regra introduzida não produz nenhuma consequência prática dentro da sistemática do processo coletivo.

*Em tema de coisa julgada, o relevante, no processo coletivo, é a extensão do dano (nos planos objetivo e subjetivo), que terá que ser inteiramente equacionado pela tutela jurisdicional, de modo a alcançar todos os atingidos.*

Isso porque a extensão do dano no plano objetivo, isto é, a extensão dos fatos, vai ditar o juízo competente (art. 93/CDC); já a extensão do dano no plano subjetivo, ou seja, quanto às pessoas atingidas, vai consubstanciar a eficácia *erga omnes* da decisão (art. 103/CDC).

Em reforço de nossa tese, trazemos à colação o magistério de José Adonis Callou de Araújo Sá:<sup>17</sup>

“A doutrina tem entendido, porém, que a alteração do art. 16 da Lei nº 7.347/85, desvinculada da regra do art. 93 da Lei nº 8.078/90, não gerou os efeitos pretendidos, em razão da interação das duas leis componentes do sistema das ações coletivas, como determinam o art. 21 da primeira com o art. 90 da segunda.

Assim, não tendo a Lei nº 9.494/97 alterado o Código de Defesa do Consumidor, não impediu a incidência de suas normas processuais contidas no Título III, especialmente as dos arts. 93 e 103. A norma do art. 93, inciso II, atribui competência ao foro da Capital ou do Distrito Federal, para os danos de âmbito regional ou nacional, valendo a regra também para as causas da competência da Justiça Federal.

*Omissis ...*

Ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery que ‘a coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* (v. CDC 103) faz com que a sentença atinja a esfera jurídica de todos aqueles que estiverem, de alguma forma, envolvidos na matéria objeto da ACP’.

Não é certamente a competência do juízo o critério que se presta a determinar a extensão da coisa julgada. *O critério determinante da extensão da coisa julgada está na amplitude do dano e na indivisibilidade dos interesses.*”

Uma vez prolatada pelo juízo competente, a sentença coletiva deverá equacionar a macrolesão em sua integralidade. Daí se vê a importância de se identificar corretamente o juízo competente para o ajuizamento da ação civil pública.

Como já sustentamos em outro tópico do presente estudo, por força do multicitado art. 93 do CDC, se o dano for de âmbito local, será competente o Juízo

---

17 Op. cit, p. 147/148.

local e, se se tratar de dano de âmbito regional ou nacional, será competente o Juízo da Capital ou do Distrito Federal.

Extrai-se do sistema que o legislador usou a palavra “dano” no art. 93 do CDC significando causa de pedir e pedido, sendo de se concluir, então, que a amplitude desses elementos da ação é que vai definir o foro competente.

Nesse sentido é a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:<sup>18</sup>

“É fundamental ter presente a distinção feita pelo art. 93 e incisos do CDC, entre ‘dano local/regional/nacional’, até porque, como antes lembrado, ele se estende às ações civis públicas em geral, mercê do art. 117 desse Código. Por exemplo: se se trata de fábrica poluidora do meio ambiente, o pedido na ação é que determinará o foro competente: se é para fechamento da indústria, localizada, v.g., em Campinas/SP, será a justiça estadual [leia-se, o juízo local]; se é para impedir a comercialização em todo o território nacional de certo produto daquela indústria, o foro será o do Distrito Federal” (dano nacional). (Esclareça-se que o mesmo autor, às fls. 96 da mesma obra, perfilha o entendimento de que o art. 93 estabelece foros concorrentes para os danos de âmbito nacional e regional).

Então, ao receber a petição inicial, o juiz deverá examinar a causa de pedir e a abrangência do pedido para verificar a sua competência territorial.

Se se tratar de um juiz do interior, e o dano alegado abranger apenas uma comarca ou várias comarcas do Estado, será indúvidosa a sua competência, nos termos do inciso I do art. 93 do CDC.

Se, todavia, o dano alegado ultrapassar os limites territoriais do Estado, deverá o juiz remeter o processo a uma das Capitais dos Estados onde esteja ocorrendo o dano, ouvido o autor quanto ao foro (Capital) mais adequado, *ex vi* do disposto no inciso II do artigo em referência.

Se se tratar de um juiz da Capital, ele será competente tanto para um dano que esteja ocorrendo somente na Capital, na Capital e em outros Municípios do Estado (dano local), em vários Municípios do seu e de outro Estado (dano regional) ou em todo o País (dano nacional).

Ou seja, necessariamente terá que ser delimitada a amplitude do dano (ocorrido ou potencial) e do pedido, pois daí resultará a fixação do foro competente para o julgamento da ação, com base no art. 93 do CDC.

Frise-se que, se foi apurado dano local, mas há risco de dano de âmbito regional ou nacional, será forçosamente deslocada a competência do juízo do interior para o da Capital (uma entre as dos Estados envolvidos).

---

18 *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. São Paulo: RT, 2004, p. 99.

Enfim, cabe perquirir sobre *a repercussão das mudanças fáticas ocorridas após o ajuizamento da ação*, no curso do processo e também após a prolação da sentença no sistema de tutela coletiva.

Retornemos ao exemplo da empresa situada no Município de Alvinópolis/MG. A empresa provocou um dano local que foi objeto de uma ACP ajuizada perante o juízo daquele Município.

No curso do processo, essa empresa inaugura estabelecimentos em outros Estados do País. Haverá o feito de ser remetido ao Juízo da Capital do Estado?

A resposta é negativa.

Incidirá, na hipótese, a regra contida no art. 87 do CPC, segundo a qual a competência se fixa no momento da propositura da ação, *sendo irrelevantes as alterações de fato* e de direito *supervenientes*, salvo hipótese de supressão do órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É o que os processualistas denominam de estabilização da lide ou princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Portanto, *o juízo local terá competência para proferir decisão que alcançará todos os novos estabelecimentos da empresa*, onde quer que eles sejam instalados, devendo o feito continuar sua tramitação naquele Juízo.

Agora, consideremos que, no mesmo exemplo, a alteração fática tenha ocorrido após o trânsito em julgado da decisão. O provimento emanado do juízo local alcançará os estabelecimentos da empresa nos outros Estados? Poderá ser sustentado, na espécie, que a condenação não alcançará os estabelecimentos situados alhures por que o juiz que o expediu não detinha competência para tanto?

Entendemos que não.

É fora de dúvida que, no exemplo figurado, no momento do ajuizamento da ação, o autor sequer poderia alegar potencialidade de dano regional ou nacional. A fixação da competência do Juízo, então, fez-se da única forma possível e correta.

Já fixamos acima que as mudanças fáticas e de direito supervenientes em nada influem na competência do juízo durante o curso do processo. Ora, com muito mais razão, serão igualmente irrelevantes as mudanças ocorridas após o trânsito em julgado da sentença. Nessa hipótese, aliás, nem mesmo a eventual supressão do órgão judiciário poderá ser tomada em consideração.

Portanto, *uma vez proferida por juiz que era competente no momento da propositura da ação, a decisão vinculará a empresa em quaisquer de seus estabelecimentos que venham a ser instalados no País*.

Esse é o único entendimento capaz de proporcionar às partes a segurança jurídica que se busca mediante a tutela jurisdicional, sendo certo que, de outra forma, ter-se-ia um sistema extremamente vulnerável que deixaria o autor à mercê das alterações fáticas e até de eventuais manobras praticadas pelo réu que quisesse se subtrair à incidência do comando sentencial (por exemplo, transferindo sua empresa para Estado diverso daquele no qual fora condenado).

Corroborar a nossa tese o cânone processual segundo o qual uma mesma lide só pode ser conhecida e decidida uma única vez pelo Poder Judiciário.

Anote-se que o art. 471 do CPC prevê a revisão do julgado apenas na hipótese de alteração fática ou de direito que diga respeito ao *conteúdo* da decisão, o que, evidentemente, não corresponde à hipótese sob exame, em que a mudança fática poderia ter apenas repercussão de natureza processual, relativamente à *competência* do juízo. Nesses casos, a diretriz a ser seguida, como já exposto anteriormente, é a contida no art. 87 do CPC, que fixa a regra geral da estabilização do processo, quanto à competência, no momento da propositura da ação.

Por derradeiro, cabe examinar ainda uma outra situação. O autor coletivo ajuíza ação com base em dano local. Estando em curso o processo, o autor vem a descobrir que o dano, na verdade, é de âmbito regional ou até nacional. Qual a consequência dessa descoberta sobre o processo?

Nesse caso, houve *ajuizamento equivocado* do feito, que tramitou perante juízo absolutamente incompetente. Deverá o autor, então, levar os fatos ao conhecimento do Juízo (já que está em causa questão pertinente a competência absoluta – art. 303, inciso II, do CPC) e solicitar a remessa dos autos ao juízo competente, incidindo, então, o art. 113, § 2º, do CPC.

Por outro lado, pode ainda se dar a hipótese de o réu sustentar, em contestação, que os fatos locais narrados na inicial, na verdade, ocorrem em âmbito regional ou nacional. Após ouvido o autor, caberá ao juiz decidir a questão incidental trazida à sua apreciação.

Outrossim, pode ainda ocorrer de o réu trazer essa matéria a juízo após a contestação, em fase já avançada do processo, arguindo a nulidade do feito desde o seu início. Também aqui o juízo terá que decidir sobre sua competência e remeter os autos ao juízo competente, se assim entender de direito.

Entretanto, restará caracterizada, aí, procrastinação ilícita do feito pelo réu, que já deveria ter levantado a questão no momento da apresentação da defesa (art. 301, inciso II, CPC). O § 3º do art. 267 do CPC prevê, para esses casos, a apenação do requerido com a condenação pelas custas de retardamento.

Tal norma, contudo, não teria consequência no processo do trabalho. Por outro lado, dada a relevância dos interesses defendidos nas ações coletivas, a procrastinação do feito não pode deixar de merecer providência capaz de anular os efeitos deletérios perseguidos pelo réu. Assim, conforme seja a situação, caberá a concessão de tutela antecipada com fulcro no art. 273, inciso II, do CPC, ou a condenação por litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso V, do mesmo Código.

#### IV – DO POSICIONAMENTO DO TST

Examinando a OJ 130 da SDI-II e os precedentes que a lastrearam à luz de tudo o que expusemos acima, chegamos às seguintes conclusões:

1. O c. TST acolheu o entendimento dominante no sentido de que a regulação da competência territorial nas ações civis públicas é dada pelo art. 2º da Lei da Ação Civil Pública, combinado com o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor.

2. A d. Corte Superior Trabalhista adotou ainda a tese também majoritária de que a intenção do autor da Lei nº 9.494/97 (que foi restringir os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas aos limites da comarca) restou frustrada, pois não foi modificado o art. 93 do CDC, que ampliou os limites da competência territorial do órgão jurisdicional.

3. Entretanto, *o c. TST não perfilhou a melhor orientação na interpretação do conteúdo da norma contida no art. 93 do CDC:*

3.1 Quando dividiu os danos possíveis, quanto à extensão, em quatro espécies (local, regional, supra-regional e nacional), deixando entrever que o dano local é o restrito a uma comarca, o dano regional é o circunscrito a um Estado, o dano supra-regional é o que atinge mais de um Estado e o nacional é o que atinge todo o País; e

3.2 E atribuiu a cada qual um foro exclusivo (da comarca, para o dano circunscrito aos seus limites territoriais, da Capital do Estado para os danos de âmbito regional e do Distrito Federal para os danos de âmbito supra-regional e nacional).

Além das diversas objeções jurídicas que expusemos, realçamos que, no plano fático, esse entendimento da Corte Superior milita contra o progresso e a consolidação da defesa dos direitos metaindividuais na área trabalhista, pois concentra as demandas nas Capitais dos Estados e do Distrito Federal, o que, na maior parte das vezes, vai dificultar o acesso dos legitimados ao Poder Judiciário.